



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005297-51.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SANDRA GOMES CARAVAGGIO GARCEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005297-51.2022.8.26.0114

Apelante: Sandra Gomes Caravaggio Garcez

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Campinas

Juiz(a): Leonardo Manso Vicentin

Voto nº 21428

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante.

1. Inépcia recursal afastada. Razões de apelação que impugnam os fundamentos da r. sentença.

2. Aplicação dentro da legalidade. Laudo produzido que não demonstra a abusividade da taxa de juros cobrada. Taxa em conformidade com o Custo Efetivo Mensal, que correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito, inclusive a capitalização de juros.

3. Sentença mantida. Majoração de honorários nesta fase recursal. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que rejeitou os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 345/352).

A **embargante**, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer a abusividade da taxa de juros, aplicada está acima do percentual contratado (fls. 355/363).

Contrarrazões a fls. 367/373.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 159).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso, nos termos a seguir explicitados.

2. A embargante pretende a o reconhecimento de inexigibilidade do título objeto de execução, sob o argumento de que os juros remuneratórios cobrados (2,43% ao mês – fl. 13) são superiores à taxa contratada (1,80% ao mês – fl. 66), conforme cálculo obtido por meio da “Calculadora do cidadão”.

Contudo, não há como acolher o valor apontado nos cálculos apresentados pela embargante, isto porque foram realizados sem observância da capitalização de juros remuneratórios prevista pelo contrato.

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou em súmulas ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual com contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*” (Súmula nº 539), acrescentando que “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (Súmula nº 539).

Importante ressaltar que, em suas razões recursais, a apelante expressamente afirma que não se insurge contra a capitalização de juros na operação (item 23 - fl. 359), sendo este fato incontroverso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a capitalização de juros é permitida para a operação celebrada entre as partes, destacando-se que, no presente caso, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros, não havendo insurgência da parte embargante quanto à abusividade deste encargo.

Superada a questão da legitimidade da capitalização de juros na operação, nota-se que a embargante embasou suas conclusões no cálculo realizado pela “Calculadora do cidadão”, que considera apenas a taxa de juros remuneratórios nominal, sem considerar a existência de capitalização e outros encargos financeiros que compõem o denominado “Custo Efetivo Total” (CET), definido no artigo 1º, §2º da Resolução BACEN nº 3.517/2007.

Assim, não se vislumbra abusividade na aplicação de juros remuneratórios convencionados no contrato, destacando-se que o Custo Efetivo Total abrange, além dos juros remuneratórios, abrange todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito, tal como a capitalização de juros.

Com relação ao laudo pericial produzido judicialmente, este apurou a incidência, sobre a operação, de taxa de Custo Efetivo Mensal de 1,827% (fl. 302), concluindo que esta diferença decorre de capitalização de juros não expressamente contratada.

Contudo, o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova (artigo 479 do Código de Processo Civil), sendo que, no presente caso, o reconhecimento da validade da capitalização de juros, tal como fundamentado acima, afasta a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que a diferença entre a taxa contratada (1,80% ao mês) e efetivamente aplicada (1,827%) justifica-se pela incidência deste encargo, admitido para esta operação.

Ademais, observa-se que a planilha de cálculo apresentada pelo banco réu com a petição inicial da ação executiva indica expressamente a aplicação de taxa de juros de 1,80% (fl. 73), não havendo indício de excesso à execução.

3. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte apelada para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator